

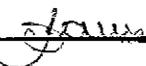


PROJETO DE LEI Nº 023 /2021

Autoria: Vereadora Maria de Fátima Pereira Canêjo Francisco.

Projeto de Lei nº /20

PROT N° 0233/2021 -
Em, 14 /05 /2021


Joziane Silva Gomes
AUXILIAR LEGISLATIVO
Matr. 028/PL

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE APOIO E ABRIGAMENTO PROVISÓRIO À MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO OU VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA POR CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - O Programa de Apoio e Abrigamento Provisório à Mulher em Situação de Risco ou Vítima de Violência Doméstica, cujo índice comparativo agravou na demanda de isolamento social na pandemia do Coronavírus, à luz do que consolidaram a Lei Maria da Penha e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, e será executada pelo Poder Executivo, por meio de contratos, convênios, parcerias e acordos com todos os meios de hospedagem disponíveis visando atendimento desta importante demanda, bem como para salvaguardar em local seguro, não sigiloso e apoiar a Mulher em situação de risco ou vítima de violência, um dos principais pilares deste Programa.

Art. 2º - Para os efeitos do art. 1º, poderá o Poder Executivo:

- I – ofertar abrigo provisório à Mulher em situação de risco ou vítima de violência no Município;
- II – prover à vítima abrigo provisório em local seguro, protegido e não sigiloso;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÊJO FRANCISCO



III – prover atendimentos psicológico e social, bem como seus devidos encaminhamentos às respectivas redes de Assistência;

IV – acompanhar os encaminhamentos efetivados pelos Centros Especializados de Atendimento às Mulheres, Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

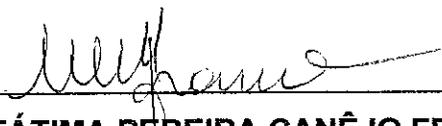
V – desenvolver mecanismos e definir os critérios de cadastramento dos meios de hospedagem interessados em participar do Programa.

Art. 3º - O período de abrigo não ultrapassará quinze dias, exceto quando convenionado em decisão unânime do Poder Executivo e das partes relacionadas no inciso IV do art. 2º desta Lei, através de um comitê de acompanhamento e avaliação do Programa.

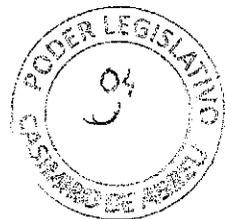
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, em 13 abril de 2021.



MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÊJO FRANCISCO
Vereadora



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A pandemia do coronavírus não só tem destruído economias mundo afora e testado a capacidade de resposta dos gestores públicos no enfrentamento ao vírus, como também serviu de gatilho para externar problemas sociais graves.

A Violência Doméstica, em função do isolamento social, do intenso convívio familiar e da tensão do momento gerados pelas medidas de combate e controle da doença, cresceu assustadoramente em todo o Brasil.

Enquanto a escalada da violência doméstica contra a mulher cresce e agrava a condição social e familiar da população, em meio à pandemia, cabe ao Poder Público Municipal dotar as Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Doméstica, especialmente contra a Mulher, de instrumentos capazes de apoiar as esferas governamentais superiores nesta frente.

Além das Casas de Passagem, a partir deste Programa, o Poder Executivo poderá também celebrar contratos, convênios e acordos para ampliar a capacidade de atendimentos a esta demanda e garantir segurança e apoio às Mulheres em situação de risco ou vítimas de violência.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, em 13 abril de 2021.



MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÊJO FRANCISCO
Vereadora